

# O caso Mato Narbondo e a extraterritorialidade da *Sentenza* Condor: o necessário diálogo entre as cortes brasileiras e italianas como instrumento de efetividade da jurisdição criminal na repressão às graves violações de direitos humanos

**Rafael Martins Liberato de Oliveira**

Pós-graduado em Direito Público pela Faculdade Baiana de Direito (2016). Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia (2014). Ex-Defensor Público Federal (2019-2023). Promotor de Justiça Militar (2023-).

CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4979167532874116>

E-mail: [rafael.oliveira@mpm.mp.br](mailto:rafael.oliveira@mpm.mp.br)

**Data de recebimento:** 06/06/2024

**Data de aceitação:** 05/07/2024

**Data da publicação:** 13/11/2024

**RESUMO:** No presente artigo, por meio da metodologia dedutiva e jurídico-compreensiva, analisamos os aspectos jurídicos do caso Mato Narbondo. Examinamos a possibilidade jurídica de que a *Sentenza* Condor, proferida pelo Poder Judiciário italiano, venha a produzir

efeitos no Brasil, a partir de pedido apresentado pela República Italiana para a transferência de execução da pena imposta a brasileiro nato envolvido em crimes cometidos na Argentina, como parte das sistemáticas e massivas violações de direitos humanos ocorridas no contexto dos estados de exceção estabelecidos na América do Sul nos anos 1970. Apresentamos um breve histórico a respeito da Operação Condor e os fundamentos jurídicos que levaram a Itália a reconhecer a sua jurisdição sobre o caso. Abordamos os requisitos previstos na lei brasileira para a transferência de execução da pena e a jurisprudência recentemente formada pelo Superior Tribunal de Justiça no caso Robinho. Tratamos a respeito da imprescritibilidade dos crimes de lesa-humanidade, com base em precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e suas repercussões sobre o caso concreto analisado. Por fim, ressaltamos a importância do diálogo entre as cortes brasileiras e italianas como mecanismo de garantia de eficácia da jurisdição criminal como instrumento coibidor das graves violações de direitos humanos.

**PALAVRAS-CHAVE:** transferência de execução da pena; homologação de decisão estrangeira; Sentença Condor; caso Mato Narbondo; jurisdição criminal; Direitos Humanos.

## ENGLISH

**TITLE:** The Mato Narbondo case and the extraterritoriality of the Condor sentence: the necessary dialogue between Brazilian and Italian courts as an instrument for the effectiveness of criminal jurisdiction in repressing serious human rights violations.

**ABSTRACT:** In this article, utilizing a deductive and juridical-comprehensive methodology, the researcher analyzes the legal aspects of the Mato Narbondo case. The writer explores the legal possibility that the *Sentenza Condor*, issued by the Italian Judiciary, may produce effects in Brazil based on a request submitted by the Italian Republic for the transfer of execution of the penalty imposed on a Brazilian national involved in crimes committed in Argentina, as part of the



systematic and massive human rights violations that occurred within the context of the states of exception established in South America during the 1970s. The writer provides a brief history of Operation Condor and the legal foundations that led Italy to assert its jurisdiction over the case. The analyst examines the requirements stipulated by Brazilian law for the transfer of execution of the penalty and the recent jurisprudence established by the Superior Tribunal de Justiça (Superior Court of Justice) in the Robinho case. Furthermore, the commentator discusses the non-prescriptibility of crimes against humanity, based on precedents set by the Inter-American Court of Human Rights, and their implications for the specific case under analysis. Finally, the author emphasizes the importance of dialogue between Brazilian and Italian courts as a mechanism to ensure the effectiveness of criminal jurisdiction in curbing serious human rights violations.

**KEYWORDS:** transfer of execution of the penalty; recognition of foreign judgments; Condor sentence; Mato Narbondo case; criminal jurisdiction; human rights.

## SUMÁRIO

1 Introdução – 2 Antecedentes históricos: a Operação Condor no contexto geopolítico da América do Sul – 3 Os julgamentos dos envolvidos na Operação Condor e as circunstâncias jurídicas favorecedoras da impunidade – 4 A *Sentenza* Condor e sua extraterritorialidade à luz do ordenamento jurídico italiano – 5 A Homologação de Decisão Estrangeira nº 8.001 e as peculiaridades do caso Mato Narbondo: requisitos para a execução, em território brasileiro, da pena imposta pela Justiça italiana – 6 A HDE nº 7.986 (caso Robinho) e o caso Mato Narbondo: semelhanças e distinções – 7 A questão da (im)prescritibilidade dos crimes de lesa-humanidade e o posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos – 8 O diálogo das cortes como instrumento de efetivação do princípio da jurisdição universal no caso Mato Narbondo – 9 Conclusão.

## 1 INTRODUÇÃO

Em julgamento histórico proferido em julho de 2021, a Suprema Corte de Cassação, órgão de cúpula do Poder Judiciário italiano, confirmou a condenação de ex-agentes de Estado que praticaram crimes de homicídio e desaparecimentos forçados contra dissidentes políticos no contexto da Operação Condor, coordenada por regimes ditatoriais sul-americanos nos anos de 1970.

O reconhecimento da jurisdição das cortes da Itália sobre o caso se deu com base no que dispõe o art. 8º do Código Penal daquele país, que acolhe o princípio da jurisdição universal em determinadas hipóteses, incluindo crimes políticos praticados no exterior em detrimento do Estado italiano. Ante a natureza política dos crimes cometidos durante a Operação Condor e o fato de que algumas das vítimas possuíam cidadania italiana, entendeu-se possível, com base no citado dispositivo legal, a atribuição de extraterritorialidade à jurisdição criminal italiana em relação a tais fatos ocorridos na América do Sul. Esse precedente ficou conhecido como *Sentenza Condor*.

Dentre os condenados à pena de prisão perpétua em razão na participação de homicídios cometidos contra quatro indivíduos com cidadania italiana, fatos ocorridos na Argentina, entre 08 e 09 de junho de 1976, está Pedro Antonio Mato Narbono, ex-coronel do Exército uruguaio, cuja situação é bastante singular. Embora nascido no Uruguai, optou pela nacionalidade brasileira em 2003, à qual teve



direito por ser filho de mãe brasileira, e atualmente reside no Brasil. Trata-se, portanto, de brasileiro nato, nos termos do art. 12, I, “c”, da Constituição Federal de 1988.

Sendo vedada a extradição de brasileiro nato, ante o que dispõe o art. 5º, LI, da Constituição Federal, o Governo da Itália requereu a transferência da execução da pena imposta a Mato Nardo, a fim de que esta seja cumprida no Brasil, com base no art. 100 da Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017.

O requerimento deu origem à Homologação de Decisão Estrangeira nº 8.001, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça. Em despacho fevereiro de 2023, a então Presidente daquela Corte, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, entendeu estarem presentes todos os requisitos formais, determinando o prosseguimento dos trâmites para análise do pedido, ressalvando apenas que, “mesmo que venha a ser deferido o pedido de transferência de execução da pena, será inevitável a comutação da pena perpétua, porquanto inadmissível no direito brasileiro (CF, art. 5º, XLVII, ‘b’)”.

As singularidades do caso suscitam muitos debates. Seria possível a transferência da execução da pena, a fim de que sentença penal condenatória proferida no exterior em face de brasileiro nato seja cumprida no Brasil, sem necessidade de instauração de nova ação penal? Em caso positivo, é possível a adoção desse procedimento mesmo em relação a condenados por crimes anteriores à vigência da Lei de Migração, que regulamentou o instituto da transferência de execução da pena? E se, entre a data dos fatos que motivaram a

condenação e o presente, já houver transcorrido o prazo prescricional previsto na lei brasileira para o delito correspondente? Ao longo do presente trabalho, pretendemos responder a estes e outros questionamentos, por meio de estudo de caso com utilização de metodologia dedutiva e jurídico-compreensiva.

Iniciaremos com uma breve abordagem histórica a respeito da Operação Condor e o contexto geopolítico da época, a fim de explicitar por quais motivos as violações de direitos cometidas por agentes de Estado contra dissidentes políticos atuantes na América Latina adquiriam caráter transnacional e, mesmo após décadas, continuaram originando investigações e ações penais em diversas jurisdições.

Em seguida, abordaremos o desfecho de alguns desses processos e as dificuldades para que as punições dos culpados sejam efetivadas, com destaque para o caso que tramitou na Justiça italiana, dando origem à condenação de Mato Narbondo. Analisaremos o pedido feito na HDE nº 8.001 à luz dos requisitos impostos na Lei de Migração e no Tratado de Extradicação firmado entre Brasil e Itália.

Examinaremos se as razões de decidir invocadas no precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na HDE nº 7.986 (caso Robinho) se aplicam integralmente ao caso Narbondo, expondo as semelhanças e distinções existentes entre os dois processos.

Trataremos sobre a dupla punibilidade do fato (no país requerente e no país requerido) como um dos requisitos a serem



aferidos na homologação de decisão estrangeira para a transferência de execução da pena, em seguida discutindo a questão da imprescritibilidade dos crimes de lesa-humanidade na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e de que modo os reiterados precedentes nesse sentido vinculam o Brasil.

Por fim, indicaremos de que forma o conceito de diálogo das cortes, concebido pela doutrina, pode ser aplicado ao caso Mato Narbondo, buscando-se uma solução cooperada para o caso concreto, que atenda simultaneamente aos objetivos compartilhados pelas ordens jurídicas brasileira e italiana.

## **2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS: A OPERAÇÃO CONDOR NO CONTEXTO GEOPOLÍTICO DA AMÉRICA DO SUL**

Durante os anos 70 do século XX, no contexto da Guerra Fria estabelecida entre os Estados Unidos da América e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, a polarização política globalmente instituída gerou profundas consequências na América Latina, onde diversos regimes de exceção colaboravam entre si com o propósito comum de combater a ameaça comunista representada por grupos de guerrilha que se espalhavam pelo continente.

Esse cenário favoreceu a criação de mecanismos compartilhamento de informações entre serviços de inteligência para fins de monitoramento e definição de estratégias de enfrentamento aos “agentes da subversão”, o que culminou na Operação (ou Plano) Condor, oficialmente iniciada no dia 25 de novembro de 1975

## Rafael Martins Liberato de Oliveira

(Chaves; Miranda, 2015, p.522), a partir de reunião realizada entre o então chefe da Diretoria de Inteligência Nacional chilena, Manuel Contreras, e representantes dos serviços de inteligência militar da Argentina, Bolívia, Chile Paraguai e Uruguai.

A Operação Condor tinha como o seu principal objetivo declarado combater a atuação e impedir a expansão de grupos comunistas organizados na América do Sul. Para isso, os países envolvidos trocavam informações sobre indivíduos considerados subversivos, bem como a respeito de movimentos guerrilheiros armados e suas respectivas redes de apoio. O primeiro passo da Operação Condor foi a unificação imediata dos esforços de todos os órgãos repressivos dos países participantes, os quais passaram a agir livremente nos territórios uns dos outros, inclusive promovendo execuções e desaparecimentos forçados de dissidentes políticos.

Da análise de como a referida operação transcorreu, identificam-se três níveis ou “fases”, que podem ser assim sintetizadas (Baltasar, 2016, p. 85): Fase 1, consistente na cooperação por meio do intercâmbio de informações entre os serviços de inteligência policial e militar dos países envolvidos, com a elaboração de bancos de dados, e coordenação da vigilância de indivíduos etiquetados como “subversivos”, inclusive com atividades de espionagem, infiltrações em organizações e escutas telefônicas; Fase 2, referente à efetiva atuação com base nas informações coletadas na fase anterior, com a formação de equipes multinacionais responsáveis por operações transfronteiriças que incluam métodos ilegais, tais como



interrogatórios mediante tortura, execuções e manutenção de centros clandestinos de detenção no Cone Sul; e finalmente a Fase 03, a mais secreta de todas, caracterizada pelos ataques a dirigentes políticos e outras personalidades capazes de influir na opinião pública internacional em detrimento dos regimes militares da região, ocorridos até mesmo fora da América do Sul, a exemplo do atentado que tirou a vida do diplomata e ativista político Orlando Letelier em Washington, D.C., no dia 21 de setembro de 1976.

A maior parte das atividades da Operação Condor ocorreram entre os anos de 1976 e 1978, embora existam registros de atuações que prosseguiram até o início da década seguinte. Não é possível precisar com exatidão o seu número total de vítimas, porém as estimativas mais conservadoras giram na casa das dezenas de milhares de pessoas, incluindo os indivíduos assassinados, os desaparecidos políticos, além dos torturados e/ou submetidos a prisões arbitrárias sem direito ao devido processo legal em países sul-americanos.

### **3 OS JULGAMENTOS DOS ENVOLVIDOS NA OPERAÇÃO CONDOR E AS CIRCUNSTÂNCIAS JURÍDICAS FAVORECEDORAS DA IMPUNIDADE**

Após o fim dos regimes que contribuíram com a Operação Condor, na esteira dos processos de redemocratizações e abertura política gradual ocorridos a partir do final dos anos 1970 e ao longo da década de 1980, não faltaram iniciativas no sentido de levar a

juízo os responsáveis pelas graves violações de direitos cometidas naquele contexto repressivo.

Um primeiro fator que dificultava o alcance desse objetivo eram as leis de anistia aprovadas nos países envolvidos, aplicáveis aos crimes políticos cometidos durante o período de exceção. Todavia, o processo histórico levou à revisão da maior parte dessas normas<sup>1</sup>, sob forte influência tanto de forças políticas internas como de entidades internacionais incumbidas da defesa dos direitos humanos.

A Argentina, que revogou as suas leis de anistia em 2003 (Carmo, 2011), foi o primeiro país a condenar indivíduos que exerceram posições de chefia na Operação Condor, no ano de 2016. Em um longo julgamento a respeito de fatos que envolviam 105 vítimas e 18 réus, os principais acusados foram condenados a penas entre 12 e 25 anos de prisão (Cué; Centenera, 2016).

No Chile, mesmo sem revogação da lei da anistia, instituída ainda durante o regime Pinochet, também houve punições, em razão de engenhosa tese acolhida, na época, pelos órgãos julgadores daquele país:

---

<sup>1</sup> O Brasil seguiu um caminho distinto, já que a Lei nº 6.683 de 28 de agosto de 1979, que concedeu anistia aos crimes políticos e conexos no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, jamais foi revogada. Além disso, no julgamento da ADPF nº 153, o Supremo Tribunal Federal, por 7 votos a 2, rejeitou o pedido da OAB por uma revisão na Lei da Anistia. Cabe frisar, no entanto, que se a recepção da referida norma pela Constituição Federal de 1988 é matéria pacificada pela Suprema Corte, o mesmo não pode ser dito com relação à sua compatibilidade com tratados de direitos humanos aos quais o Brasil aderiu, conforme se infere do julgamento proferido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no precedente Gomes Lund, tema que será mais bem tratado a seguir.



Em novembro de 2004, a Suprema Corte do Chile sentenciou diversos praticantes de sequestro internacional (incluindo Manuel Contreras), por desaparecimentos ocorridos em 1975. A Suprema Corte começou com investigações de casos ignorados frente à cortes militares, apontando que a anistia chilena não impedia investigações, tal como apontado no caso da Guerra Civil Espanhola. Logo foram julgados membros da DINA pelo sequestro de um membro do Movimiento de Izquierda Revolucionaria, Miguel Angel Sandoval Rodrigues. O que permitiu à corte, finalmente, derrubar a anistia e condenar os criminosos pelo desaparecimento, foi o caráter contínuo do crime, que vai além do período de tempo que a anistia cobre. A decisão criou uma inconsistência na anistia, já que essa não podia ser aplicada para sequestros, mas poderia ser aplicada para assassinatos. O ponto mais importante nesse caso é o fato da Suprema Corte ter colocado seu ordenamento interno abaixo da Convenção de Genebra. Foram considerados crimes os desaparecimentos pelo fato da convenção já ser válida tanto no momento do crime quanto no momento do julgamento. (Chaves; Miranda, 2015, p. 528-529)

De fato, a anistia naquele país foi aprovada por meio do Decreto Lei nº 2.191, que concedeu perdão a crimes ocorridos entre setembro de 1973 e abril de 1978. Entenderam os juizes chilenos, todavia, que, ante o caráter permanente de determinados delitos, notadamente os que envolveram sequestros e desaparecimentos forçados das vítimas, tais casos não estariam dentro do marco temporal fixado pela norma concessiva de anistia, o que permitiu o seu processamento e punição.

Cabe frisar, ademais, que desde 1998 a Suprema Corte chilena vem evoluindo ainda mais nessa direção, ao passar a considerar que os chamados crimes de “lesa-humanidade” não

poderiam ser objeto de anistia, entendimento alinhado com o das cortes internacionais de direitos humanos.

É importante destacar, por outro lado, que as leis de anistia não são o único obstáculo a ser superado no combate à impunidade dos responsáveis pelas graves violações de direitos humanos ocorridas durante a Operação Condor. Há, pelo menos, outros dois fatores de inequívoca relevância prática e jurídica: os prazos prescricionais definidos nas legislações internas dos Estados em que esses crimes ocorreram e a necessidade de, em muitos casos, assegurar a extraterritorialidade das sentenças criminais, tarefa que implica o enfrentamento a diversos desafios.

O primeiro obstáculo é bastante intuitivo. Em se tratando de fatos ocorridos há pouco menos de meio século, é evidente que já se encontram ultrapassados os prazos prescricionais usualmente fixados nas legislações internas de cada país, mesmo para os crimes mais graves.

O segundo óbice supramencionado, qual seja, os desafios impostos pela necessidade de atribuir às sentenças penais condenatórias efeitos que transcendam as fronteiras dos Estados nos quais os juízos e tribunais prolores possuem jurisdição decorre do próprio *modus operandi* adotado pela Operação Condor, cuja atuação transfronteiriça dos agentes de repressão era umas características mais marcantes. Portanto, em se tratando de crimes que ocorreram em diversos países, cometidos por agentes de múltiplas nacionalidades, muitas vezes incluindo etapas que se sucederam em territórios



distintos, é natural que o seu processamento acabe ensejando conflitos de jurisdição.

A situação se torna ainda mais complexa quando existem normas obstativas de extradição que beneficiam determinados condenados, a exemplo do art. 5º, inciso LI, da atual Constituição brasileira<sup>2</sup>, que veda em absoluto a extradição de brasileiros natos e restringe bastante os casos em que se admite a extradição de brasileiros naturalizados. Em tais hipóteses, surgem duas alternativas: a execução de sentenças alienígenas em território nacional ou a absoluta impunidade.

Todas essas questões serão enfrentadas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do pedido de Homologação de Decisão Estrangeira nº 8.001, caso que envolve um cidadão brasileiro condenado por um tribunal italiano por crimes cometidos na Argentina, em 1976, no contexto da Operação Condor.

#### **4 A SENTENÇA CONDOR E SUA EXTRATERRITORIALIDADE À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO ITALIANO**

Antes de adentrar na análise das questões debatidas no HDE 8.001, é fundamental esclarecer quais foram as circunstâncias históricas e jurídicas que viabilizaram o exercício da jurisdição por

---

<sup>2</sup> “Nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei”.

tribunais italianos em relação a determinados crimes cometidos por agentes envolvidos na Operação Condor.

No ano de 1999, o Ministério Público da Itália promoveu a abertura de investigação com base nos relatos apresentados por familiares de 25 cidadãos italianos que teriam sido vítimas de desaparecimentos forçados no período da repressão promovida por regimes militares da América Latina. Tais indivíduos, perseguidos por motivos políticos, possuíam dupla nacionalidade, sendo ítalo-uruguaiois, ítalo-chilenos ou ítalo-argentinos.

Em declaração de 2007, um dos procuradores atuantes no caso, Giancarlo Capaldo, afirmou que “assim como os parentes têm o direito de saber porque as vítimas da ditadura desapareceram, é importante que os culpados paguem por seus erros, mesmo que seja 20 ou 30 anos depois”, e complementou esclarecendo que “esse processo nasceu na Itália porque os países unidos em torno da Operação Condor decidiram não abrir investigações sobre o assunto”, acrescentando que as autoridades italianas fariam o possível para evitar a impunidade, bem como para impedir que operações daquele tipo voltassem a ocorrer. Naquele contexto, foram pedidas prisões preventivas de 140 investigados, em lista que incluía 11 brasileiros, 61 argentinos, 32 uruguaiois, 22 chilenos e cidadãos de outros países (Rey, 2007).

Tratava-se, evidentemente, de uma investigação bastante complexa, não apenas em razão do grande número de envolvidos, mas também porque a produção de provas dependia em larga medida da



colaboração dos países em que os fatos haviam ocorrido décadas antes. Contingências surgidas ao longo do tempo levaram à necessidade de desmembramento de procedimentos e resolução de diversos incidentes processuais. Por esses motivos, foram necessários muitos anos até a prolação das primeiras sentenças condenatórias.

Em decisão histórica e paradigmática proferida em julho de 2021, a Suprema Corte de Cassação, órgão de cúpula do Poder Judiciário italiano, manteve a decisão da Corte de Apelação de Milão, tornando definitivas condenações a prisão perpétua contra quatorze indivíduos reconhecidos como responsáveis diretos por assassinatos e desaparecimentos forçados de cidadãos italianos no curso da Operação Condor<sup>3</sup>. Entre os condenados está o brasileiro Pedro Antonio Mato Narbondo.

A nacionalidade das vítimas foi um dos fatores determinantes para esse desfecho, tendo em vista o que dispõem o artigo 8º do Código Penal Italiano:

Artigo 8 - Crimes Políticos Cometidos no Estrangeiro. O cidadão que, no estrangeiro, cometer um crime político não previsto no n.º 1 do artigo 7.º, será punido de acordo com a lei italiana, a pedido do Ministro da Justiça, se se encontrar no território do Estado. Se se tratar de crime punível mediante queixa do ofendido, além do pedido do Ministro da Justiça, é necessária também a queixa. Considera-se crime político o crime que lesa um interesse político do Estado, ou um direito político do cidadão. É também considerado crime político o crime comum

---

<sup>3</sup> Cf.:

[https://images.processopenaleegiustizia.it/f/sentenze/documento\\_WnUC9\\_ppg.pdf](https://images.processopenaleegiustizia.it/f/sentenze/documento_WnUC9_ppg.pdf). Acesso em: 29 maio 2024.

determinado, no todo ou em parte, por motivos políticos. (Tradução nossa)<sup>4</sup>

Cabe frisar que no ano de 2015 houve requisição do então Ministro da Justiça, Andrea Orlando, para que os acusados pudessem ser julgados na Itália (Mastrogiacomio, 2015), cumprindo-se a formalidade prevista no dispositivo supratranscrito e também no artigo 11 do mesmo Código.

Deste modo, os tribunais italianos partiram da premissa de que a motivação política dos crimes cometidos durante a Operação Condor e a nacionalidade italiana de algumas das vítimas são elementos suficientes para o estabelecimento da sua jurisdição sobre o caso, justificando o interesse da República Italiana no julgamento e punição dos infratores, tudo com fulcro no citado art. 8º do Código Penal daquele país.

Todavia, os argumentos dos julgadores não se limitaram à aplicação das hipóteses de extraterritorialidade previstas no Direito Penal italiano, abrangendo também questões afetas à necessidade de garantir o respeito aos direitos humanos previstos em convenções

---

<sup>4</sup> Texto original:

Art. 8.

Delitto politico commesso all'estero.

Il cittadino o lo straniero, che commette in territorio estero un delitto politico non compreso tra quelli indicati nel n. 1 dell'articolo precedente, è punito secondo la legge italiana, a richiesta del ministro della giustizia.

Se si tratta di delitto punibile a querela della persona offesa, occorre, oltre tale richiesta, anche la querela.

Agli effetti della legge penale, è delitto politico ogni delitto, che offende un interesse politico dello Stato, ovvero un diritto politico del cittadino. E' altresì considerato delitto politico il delitto comune determinato, in tutto o in parte, da motivi politici.



internacionais, normas de caráter universal e cogente (*jus cogens*), cuja violação enseja a justa expectativa de punição dos infratores, o que interessa não apenas ao Estado em cujo território os delitos foram cometidos, mas também à comunidade internacional como um todo.

A *Sentenza Condor*, portanto, foi um marco importante na jurisprudência italiana, que representou inequívoca ratificação do princípio da jurisdição universal como instrumento de combate às graves violações de direitos humanos.

## **5 A HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 8.001 E AS PECULIARIDADES DO CASO MATO NARBONDO: REQUISITOS PARA A EXECUÇÃO, EM TERRITÓRIO BRASILEIRO, DA PENA IMPOSTA PELA JUSTIÇA ITALIANA**

Atualmente residente no Brasil e um dos condenados pela Justiça italiana na *Sentenza Condor*, Pedro Antonio Marco Narbondo nasceu na década de 1940, no Uruguai. Todavia, sendo filho de mãe brasileira, optou por esta nacionalidade no ano de 2003, desde quando passou a ser considerado brasileiro nato, nos termos do art. 12, I, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988.

Segundo os tribunais italianos, o ex-oficial do Exército uruguaio envolvido na Operação Condor foi um dos responsáveis pelos homicídios qualificados cometidos contra os militantes políticos Gerardo Gatti, Maria Emilia Islas de Zaffaroni, Armando Bernardo Arnone Hernandez e Juan Pablo Recagno Ibarburu (Bonin, 2003).

## Rafael Martins Liberato de Oliveira

Todas as vítimas possuíam cidadania italiana, e os fatos ocorreram na Argentina, entre 8 e 9 de junho de 1976.

Inicialmente, a República Italiana formulou pedido de prisão preventiva de Mato Narbondo para fins de extradição. Todavia, o pedido não teve prosseguimento em razão de sua inviabilidade jurídica decorrente do que dispõe o art. 5º, inciso LI, da Carta Magna brasileira.

Diante disso, em 24/02/2023, o Governo da Itália propôs ação de homologação de sentença estrangeira, com o consequente pedido de transferência de execução da pena imposta ao referido nacional brasileiro, fundada no artigo 6º, 1, do Tratado de Extradicação firmado entre Brasil e Itália, promulgado pelo Decreto nº. 863, de 9 de julho de 1993, e no art. 100 da Lei nº 13.445/2017. O pedido deu origem à Homologação de Decisão Estrangeira (HDE) nº 8.001, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

De fato, sendo juridicamente inviável a extradição de brasileiro nato, ante o que estabelece o referido dispositivo constitucional, a transferência de execução da pena parece ser o único caminho para assegurar a efetividade da sentença condenatória em questão.

Tal instituto encontra-se previsto no art. 100 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Ante a sua importância para o objeto deste trabalho, transcrevo abaixo a sua íntegra:

Art. 100. Nas hipóteses em que couber solicitação de extradição executória, a autoridade competente poderá solicitar ou autorizar a transferência de



execução da pena, desde que observado o princípio do *non bis in idem*.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a transferência de execução da pena será possível quando preenchidos os seguintes requisitos:

I - o condenado em território estrangeiro for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil;

II - a sentença tiver transitado em julgado;

III - a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de, pelo menos, 1 (um) ano, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação;

IV - o fato que originou a condenação constituir infração penal perante a lei de ambas as partes; e

V - houver tratado ou promessa de reciprocidade.

Surgiram controvérsias doutrinárias a respeito da possível aplicação desse dispositivo legal a pessoas condenadas por fatos anteriores à sua vigência.

Para Fernando Capez, isso não seria possível, pois a criação do instituto em questão representaria *novatio legis in pejus*, já que, antes da Lei 13.445/2017, “somente se encontrava em vigor o artigo 9º do CP, que autoriza a homologação de sentença estrangeira em duas únicas hipóteses, sem mencionar a pena privativa de liberdade: reparação civil do dano *ex delicto* e execução de medida de segurança”. Desta forma, segundo aquele autor, a aplicação da transferência de execução da pena de condenados no exterior por fatos anteriores a 24 de maio de 2017 representaria afronta ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, previsto no art. 5º, inciso XL, da CRFB/88 (Capez, 2023).

## Rafael Martins Liberato de Oliveira

Para que os que defendem essa tese, a solução em tais casos seria a abertura de uma nova ação penal no Brasil, com a observância de todos os ritos procedimentais para que, se for o caso, possa ser formada uma nova sentença com base na qual a pena poderá ser finalmente executada.

Vladimir Aras se posiciona em sentido diametralmente oposto:

A questão da suposta irretroatividade da Lei 13.445/2017 é um falso problema. Não são os arts. 100 a 102 da Lei de Migração que fazem surgir ou amplificam o dever de punir do Estado brasileiro por fatos extraterritoriais. Para brasileiros que cometam crimes no exterior, esse dever de persecução e punição existirá desde, pelo menos, a entrada em vigor do art. 7º, inciso II, da Parte Geral de 1984 do Código Penal, não se podendo olvidar que a Parte Geral original, de 1940 e em vigor desde 1º de janeiro de 1942, tinha dispositivo idêntico, no antigo art. 5º, inciso II, alínea *b*.

Logo, não é a Lei de Migração que estabelece ou regula a punição de brasileiros por crimes que pratiquem no exterior. É o Código Penal. Mas não só ele: é também o direito internacional, inclusive o tratado bilateral ítalo-brasileiro de extradição, de 1989, que codifica os princípios pré-existentes *aut dedere aut iudicare* e o *aut dedere aut punire*. Basta lembrar que, sempre que uma extradição instrutória é negada pelo critério de nacionalidade, o Ministério Público brasileiro assume a persecução criminal e denuncia o réu. Isso ocorre mesmo quando não há tratado dizendo que assim deve ser. De onde vem essa obrigação estatal? Vem principalmente do art. 7º, inciso II, alínea *b*, do CP, e, eventualmente, de algum tratado bilateral ou convenção multilateral existente entre os dois Estados. (Aras, 2023, p. 178)

Como veremos a seguir, esse segundo posicionamento, com o qual concordamos sem ressalvas, foi o que prevaleceu no Superior



Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento da Homologação de Decisão Estrangeira n° 7.986, a respeito de outro pedido de transferência de execução de pena formulado pela Itália ao Brasil, também referente a um brasileiro nato.

Neste mesmo precedente (Caso Robinho), também foi superada a alegação segundo a qual o Tratado de Cooperação Judiciária em Matéria Penal firmado entre Brasil e Itália, incorporado ao ordenamento pátrio com o Decreto n° 862 de 09 de julho de 1993, vedaria a transferência para execução de penas entre os dois países. De fato, dispõe o parágrafo terceiro do art. 1° do referido ato normativo que a cooperação “não compreenderá a execução de medidas restritivas da liberdade pessoal nem a execução de condenações”. Todavia, o que se vislumbra ali é apenas o afastamento dessa modalidade de colaboração do âmbito de incidência daquele tratado específico, e não a proibição de sua implementação, inclusive por meio de outros atos bilaterais. Ademais, como será visto a seguir, a possibilidade de transferência de execução de pena encontra respaldo expresso no Tratado de Extradução incorporado, naquela mesma data, por meio do Decreto n°. 863.

Em decisão proferida na HDE n° 8.001 no dia 27 de fevereiro de 2023, a então Presidente do STJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, concluiu estarem presentes, em juízo prelibatório, os requisitos necessários ao prosseguimento da tramitação do pedido apresentado pela República Italiana.

## Rafael Martins Liberato de Oliveira

Transcreve-se, abaixo, trecho daquela decisão, para em seguida tecer algumas considerações:

Nos termos do art. 216-D do Regimento Interno do STJ (RISTJ), para que possa ser homologada no Brasil, a decisão estrangeira deverá: I – ter sido proferida por autoridade competente; II – conter elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verificada a revelia; III – ter transitado em julgado. Em um primeiro exame, os requisitos parecem ter sido atendidos.

Quanto ao requisito do inciso I do art. 216, embora o crime tenha sido cometido contra cidadãos italianos – Gerardo Gatti, Maria Emilia Islas de Zaffaroni, Armando Bernardo Arnone Hernandez e Juan Pablo Recagno Ibarburu – na Argentina e a decisão tenha sido proferida pela justiça italiana, o art. 8º do Código Penal italiano confere ao Poder Judiciário desse país competência para o processamento de crimes políticos ocorridos no exterior – tendo-se entendido como aí incluídos os crimes contra os direitos humanos previstos em convenções internacionais (fl. 145).

Quanto ao inciso II, a decisão homologanda indica que o requerido, embora revel, teve advogado nomeado nos autos que o defendeu regularmente. Finalmente, no que se refere ao inciso III, houve o trânsito em julgado da condenação (fls. 19-20).

Não obstante, destaco a existência de decisão monocrática da lavra do Exmo. Min. Humberto Martins, ex-Presidente desta Corte, reconhecendo a validade desse procedimento (HDE nº 5.175, Min. Presidente Humberto Martins, decidido em 19.04.2021).

Ressalto, ainda, que, mesmo que venha a ser deferido o pedido de transferência de execução da pena, será inevitável a comutação da pena perpétua, porquanto inadmissível no direito brasileiro (CF, art. 5º, XLVII, "b").

Embora se trate de questão que poderá ser reexaminada quando o mérito do pedido for julgado, a decisão sinaliza claramente para o reconhecimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, da



jurisdição exercida pelas cortes italianas quanto aos fatos a que se referem a sentença penal condenatória homologanda, já que devidamente fundamentada em norma legal vigente no país requerente, qual seja, o art. 8º do Código Penal italiano.

Está satisfeito, portanto, o primeiro requisito previsto no art. 216-D do RISTJ, a competência da autoridade prolatora da decisão que se pretende homologar.

Quanto aos outros dois requisitos, não parecem existir maiores controvérsias, tendo em vista que a documentação que instruiu o pedido comprovou a regular citação do acusado, que apesar de revel foi representado por defensor dativo no processo, bem como o trânsito em julgado da sentença condenatória, tudo de acordo com as leis vigentes no país requerente.

Entre as questões que precisarão ser enfrentadas pelo STJ quando o mérito do pedido for apreciado, destacam-se a possibilidade de transferência de execução de sentença penal condenatória estrangeira contra brasileiro nato e se no caso estão cumpridas todas as exigências dispostas no art. 100 da Lei nº 13.445/2017.

Rememoremos os requisitos definidos no referido dispositivo legal: (a) o condenado em território estrangeiro deve ser nacional ou possuir residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil; (b) a sentença a ser homologada deve ter transitado em julgado; (c) a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir deve ser de, pelo menos, 1 (um) ano, na data de apresentação do pedido; (d) o fato que originou a condenação deve constituir infração penal perante a lei de

ambas as partes; (e) deve existir tratado ou promessa de reciprocidade entre o país apresentante e o país receptor do pedido de transferência de execução da pena.

Como visto, Pedro Antonio Marco Narbondo reside no Brasil e é brasileiro nato, na forma da Constituição Federal. A sentença homologanda transitou em julgado, e sua execução ainda não se iniciou, portanto há, obviamente, mais de um ano de pena ano a ser cumprido, considerando se tratar de prisão perpétua. Os fatos pelos quais o agente foi condenado também são considerados crimes no Brasil, vide art. 121, § 2º, do Código Penal. Ademais, há tratado entre os Estados requerente e requerido, qual seja, o Tratado de Extradicação entre Brasil e Itália (Decreto nº 863/93), que possibilita a transferência da execução da pena no art. 6º, nº 1<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> O referido dispositivo possui a seguinte redação: “Quando a pessoa reclamada, no momento do recebimento do pedido, for nacional do Estado requerido, este não será obrigado a entregá-la. Neste caso, não sendo concedida a extradicação, a Parte requerida, a pedido da Parte requerente, submeterá o caso às suas autoridades competentes para eventual instauração de procedimento penal. Para tal finalidade, a Parte requerente deverá fornecer os elementos úteis. A Parte requerida comunicará sem demora o andamento dado à causa e, posteriormente, a decisão final.”. Por “instauração de procedimento penal” não se deve entender exclusivamente a instauração de ação penal desde a fase inicial, que compreende a apresentação de denúncia pelo Ministério de Público e seu recebimento pelo Judiciário, seguida do devido processo legal até eventual condenação. Afinal de contas, é evidente que a fase executória da pena não deixa de ser também um procedimento penal. Portanto, se o agente já foi condenado no país requerente e a sentença condenatória atende a todos os requisitos formais e materiais para que possa ser executada no Brasil, após os trâmites devidos, que incluem a sua homologação pelo STJ, não nos parece existir qualquer motivo razoável para não compreender que esse dispositivo já permitia que a pena imposta na Itália fosse executada no Brasil, mesmo antes da vigência da Lei nº 13.445/2017. De todo modo, o dever de punir imposto ao Estado brasileiro, neste caso e em outros similares, já existia mesmo antes do referido tratado, com base no Código Penal e em princípios do Direito Internacional.



No tocante à impossibilidade de execução da pena de prisão perpétua no Brasil, de fato, trata-se de uma consequência incontornável imposta pelo art. 5º, XLVII, alínea “b”, da CRFB/88. A solução que nos parece mais adequada é a sua comutação na pena máxima permitida no país, na data dos fatos criminosos, solução que há décadas vem sendo adotada pelo STF nos casos de extradição a condenados a penas de morte ou perpétua no exterior, quando a entrega do extraditando ao país requerente fica condicionada ao compromisso de conversão da pena originalmente imposta na sentença em prisão limitada ao tempo máximo permitido no Brasil<sup>6</sup>.

Importante destacar, por fim, que poucos meses após o recebimento da petição inicial na HDE 8.001, o STJ, ao analisar um outro pedido apresentado pela Itália, concluiu pela possibilidade de transferência de execução de pena imposta a brasileiro nato no exterior, em decisão paradigmática que certamente guiará o exame de casos semelhantes, conforme analisaremos no tópico a seguir.

## **6 A HDE Nº 7.986 (CASO ROBINHO) E O CASO MATO NARBONDO: SEMELHANÇAS E DISTINÇÕES**

Robson de Souza, ex-jogador de futebol popularmente conhecido como Robinho, foi condenado a 9 anos de reclusão pela

---

<sup>6</sup> Exemplo de aplicação dessa orientação é a decisão proferida na Ext. 1360, julgada em 01/03/2016, Relator Ministro Gilmar Mendes. Desde a edição do Código Penal, em 1940, esse limite era de 30 anos, tendo sido aumentado para 40 pela Lei nº 13.964/2019 (“Lei Anticrime”). Todavia, a posição majoritária no STF é no sentido que esse novo limite somente aplica a condenados por crimes posteriores à referida lei, vide Ext. 1652, julgada em 19/10/2021.

## Rafael Martins Liberato de Oliveira

Justiça italiana em razão de ter participado de um estupro coletivo cometido em 22 de janeiro de 2013. Segundo os dados do processo, o crime ocorreu em uma boate situada na cidade Milão e a vítima foi uma jovem de nacionalidade albanesa.

O trânsito em julgado da decisão condenatória proferida pelo Tribunal de Milão ocorreu em 22/01/2022. Em 17 de fevereiro de 2023, em julgamento de grande repercussão não apenas jurídica, mas também social e midiática, o Superior Tribunal de Justiça, concordando com os termos do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, deferiu o pedido apresentado pela República Italiana, determinando inclusive a imediata prisão do ex-jogador para cumprimento, em território brasileiro, da pena que lhe foi imposta.

Transcreve-se, abaixo, a ementa daquele julgado:

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE PENA SOLICITADA PELO GOVERNO DA ITÁLIA (LEI N. 13.445/2017, ART. 100). PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO INTEGRAL ESTRANGEIRO. MÉRITO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 963 DO CPC, C/C OS ARTS. 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ E ART. 17 DA LINDB. CONSTITUCIONALIDADE DA TRANSFERÊNCIA DE PENA DE BRASILEIRO NATO. VEDAÇÃO BIS IN IDEM NO PLANO INTERNACIONAL. APLICAÇÃO DA LEI DE MIGRAÇÃO A BRASILEIRO NATO. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE LEI DE MIGRAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. NORMA CONVENCIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. OFENSA À SOBERANIA NACIONAL, À DIGNIDADE DA



963 do CPC/15 e 216-C, 216-D e 216-F do RISTJ, impõe-se a homologação da decisão estrangeira com a transferência da execução da pena privativa de liberdade imposta pela Justiça italiana ao nacional brasileiro. II – A transferência da execução de pena não viola o núcleo do direito fundamental contido no art. 5º, LI, da CF, pois não há entrega de brasileiro nato condenado criminalmente para cumprimento de pena em outro país. III – A Lei n. 13.445/2017, em seu art. 100, autoriza a transferência da execução da pena imposta no exterior tanto a brasileiros, natos ou naturalizados, quanto a estrangeiros que tiverem residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil, a fim de evitar, com isso, a impunidade de brasileiros natos condenados no exterior, não sujeitos à extradição. IV – O disposto no art. 100 da Lei n. 13.445/2017 aplica-se aos fatos anteriores a sua vigência por se tratar de norma de cooperação internacional em matéria penal. Precedentes do STF e STJ (HDE 2.093/PT, relator Ministro João Otávio de Noronha, 17/5/2019.) V – O sistema de contenciosidade limitada adotado pelo Brasil em matéria de homologação de sentença penal estrangeira impede a rediscussão do mérito da ação penal que resultou na condenação do cidadão brasileiro. VI – A Lei n. 13.445/2017, ao permitir a transferência de cumprimento de pena, representa uma maior efetividade dos princípios da razoável duração do processo, evitando a incidência do bis in idem internacional. VII – Pedido de homologação de sentença estrangeira julgado precedente. Cumprimento imediato da condenação. (Superior Tribunal de Justiça. HDE nº 7986 – EX 2023/0050354-7. DJe 22/03/2024. Relator Ministro Francisco Falcão).

Também merece destaque o seguinte trecho do voto do Ministro Relator, que resume em grande parte a *ratio decidendi* desse relevante e recente precedente:

Quando a extradição não for cabível, impõe-se a incidência da transferência de execução de pena, justamente para que não haja impunidade decorrente da nacionalidade do indivíduo. O instituto previsto no art. 100 da Lei n. 13.445/2017 apenas contempla

de maneira expressa disposições que já constam em alguns tratados internacionais que o Brasil é signatário.

Negar a transferência de pena do requerido pelo simples fato de se tratar de brasileiro nato pode acarretar consequências gravosas à relação internacional Brasil-Itália com resultados imprevisíveis em relação à execução futura dos tratados bilaterais entre os dois países.

Em síntese, não há inconstitucionalidade na transferência de execução de pena, porque não há violação do núcleo do direito fundamental contido no art. 5º, LI, da CF. Pelo contrário, há um reforço do compromisso internacional do Brasil em adotar instrumentos de cooperação eficientes para assegurar a eficácia da jurisdição criminal.

As semelhanças entre esse processo e o caso Narbondo são evidentes. Ambos envolvem brasileiros natos condenados definitivamente na Itália, com a consequente apresentação de pedido para cumprimento da pena no Brasil, dada a vedação constitucional à extradição em tais situações. As normas que embasam os dois pedidos são basicamente as mesmas, notadamente o art. 100 da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração) e o Tratado de Extradicação Brasil-Itália (Decreto nº 863).

O fato de que, diferentemente do crime cometido por Robson de Souza, as condutas criminosas perpetradas por Mato Narbondo ocorreram fora do território da Itália não é apto, por si só, para justificar tratamento jurídico diferenciado entre os dois casos, no tocante à possibilidade de execução da pena no Brasil. No primeiro caso, trata-se de crime comum, ao passo em que o segundo se refere a delitos reconhecidamente políticos, o que leva à aplicação do multicitado art. 8º do Código Penal italiano. Em suma, assim como



inexistiam motivos para o não reconhecimento da jurisdição italiana sobre o caso Robinho, o mesmo se aplica quanto ao caso Narbondo.

Por outro lado, há uma outra circunstância, esta muito mais relevante, que distingue os dois casos. Quanto ao crime cometido por Robson de Souza é incontroverso que não transcorreu o prazo prescricional previsto na lei brasileira. O mesmo não pode ser dito com relação aos crimes cometidos por Mato Narbondo no longínquo ano de 1976. Caso se entenda pela prescritibilidade de tais condutas, é certo concluir que há muitos anos a punibilidade do agente por esses fatos estaria extinta no Brasil, o que enseja repercussões na possibilidade de transferência da execução da pena. Em razão da sua maior complexidade, esse tema será tratado a seguir, em tópico próprio.

## **7 A QUESTÃO DA (IM)PRESCRITIBILIDADE DOS CRIMES DE LESA-HUMANIDADE E O POSICIONAMENTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

O art. 100 da Lei nº 13.445/2017 não menciona expressamente a dupla punibilidade do fato criminoso como um dos requisitos para a transferência da execução da pena. Todavia, o seu *caput* estabelece que esse instituto somente será aplicável às “hipóteses nas quais couber extradição executória”. Por sua vez, o art. 82, inciso VI, da mesma lei determina que não se concederá a extradição “quando a punibilidade estiver extinta pela prescrição, segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente”.

## Rafael Martins Liberato de Oliveira

No caso da condenação imposta a Pedro Antonio Mato Narbondo não há dúvidas. Caso se considere prescritíveis, no Brasil, os crimes pelos quais foi condenado, e ainda que se repute como marcos interruptivos do prazo prescricional o recebimento da denúncia e as condenações proferidas durante o trâmite do processo transcorrido na Itália, a pretensão punitiva estatal já estará fulminada pela prescrição.

No intento de viabilizar a execução da pena no Brasil, uma solução “fácil” seria considerar que o art. 100 da Lei 10.445/2017 esgota os requisitos da transferência de execução de pena no Brasil e não há, entre os seus incisos, qualquer exigência de que o fato seja punível tanto no país requerente como no Brasil. O inciso IV determina que o fato sobre o qual versou a condenação deve constituir infração penal perante a lei de ambas as partes. Ocorre que, como cediço, tipicidade penal e punibilidade são conceitos muito distintos.

O fato de, no caso Robinho, o STJ ter permitido a transferência da execução de pena contra brasileiro nato, contra quem seria absolutamente vedada a extradição, poderia ser utilizado como argumento de reforço desta compreensão.

Todavia, este não nos parece o melhor caminho. De fato, não há como negar que extradição e transferência de execução da pena são institutos autônomos, cada um com as suas peculiaridades e requisitos próprios. Mas não se pode ignorar a expressão “nas hipóteses em que couber solicitação de extradição executória”, contida expressamente no referido dispositivo legal como uma condicionante da possibilidade



de pedido de transferência de execução da pena, sob pena de se violar o clássico brocardo hermenêutico *verba cum effectu sunt accipienda*, ou seja, a lei não contém palavras inúteis.

Além do art. 82 da Lei de Migração, o próprio Tratado de Extradicação Brasil-Itália, em seu art. 3, I, “b”, também prevê a ocorrência de prescrição, segundo a lei de uma das Partes, como uma das causas obstativas de extradição. Diferentemente do que ocorre com as situações que envolvem nacionais de um dos dois países, quando o pedido de extradição pode ser negado, mas o Estado requerido deverá instaurar procedimento penal se o Estado requerente oferecer elementos que o permitam (art. 6, 1), o tratado em questão não prevê nenhuma medida alternativa quando o fundamento da negativa de extradição é a extinção da punibilidade do fato pela prescrição.

A decisão proferida pelo STF na HDE n° 7.986, a nosso ver corretamente, realizou uma interpretação sistemática de todas as normas aplicáveis, inclusive à luz dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. A proteção constitucional conferida aos brasileiros natos existe não apenas para protegê-los, mas para resguardar a soberania que o país exerce sobre os seus próprios nacionais. Nenhum desses dois objetivos é frustrado quando a sentença alienígena é aqui executada, quando inclusive será observado o regramento imposto por normas brasileiras (Código Penal, Lei de Execuções Penais etc.).

Converter a imunidade dos nacionais brasileiros à extradição em instrumento de impunidade absoluta em relação a processos criminais que tramitaram no exterior representaria uma afronta ao espírito das normas que regem a cooperação internacional em matéria criminal, as quais, à luz do princípio da jurisdição universal, buscam cada vez mais a construção de alicerces que aumentem a efetividade do Direito Penal, notadamente em casos que envolvem graves de violações de direitos humanos e outras normas cogentes que previstas no Direito Internacional, quando a efetiva punição dos infratores interessa não apenas a um ou outro país, mas também a toda a humanidade.

Situação completamente distinta é a dos casos nos quais a pretensão punitiva ou executória da pena está extinta pelo decurso do prazo prescricional. Nesta hipótese, a não ser que exista alguma cláusula de imprescritibilidade prevista em norma interna ou externa, não nos parece existir fundamento que justifique o deferimento do pedido de extradição ou transferência de execução da pena. Caso contrário, estar-se-ia conferindo às sentenças estrangeiras uma eficácia maior do que a daquelas proferidas pelo próprio Poder Judiciário brasileiro. Isso colocaria os condenados no exterior (brasileiros ou não) em situação jurídica muito mais gravosa que a dos demais, sem que exista qualquer fundamento que justifique esse tratamento diferenciado, o que não nos parece ser compatível com o princípio da isonomia.



Feitas tais ressalvas, cabe destacar que o caso Mato Narbondo contém uma peculiaridade importantíssima, pois se refere a crimes cometidos no contexto de um estado de exceção que envolvia reiteradas e sistemáticas violações de direitos humanos cometidas por agentes estatais.

Em casos semelhantes, a Corte Interamericana de Direitos Humanos há muito tempo vem se manifestando no sentido de que as normas internas sobre prescrição não podem afastar os compromissos assumidos pelos países signatários do Pacto de São José da Costa Rica, que incluem a efetiva punição dos agentes responsáveis por graves violações de direitos humanos. Em outras palavras, a Corte IDH acolhe a tese que considera imprescritíveis os chamados crimes de lesa-humanidade.

Esse posicionamento pode ser observado, por exemplo, no paradigmático caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil, no qual, dentre outras questões, foi debatido o dever estatal de assegurar o julgamento e a eventual punição dos agentes estatais responsáveis por crimes políticos cometidos no contexto do regime militar brasileiro (1964-1985). Cabe destacar a seguinte passagem daquela decisão:

Este Tribunal já se pronunciou anteriormente sobre o tema e não encontra fundamentos jurídicos para afastar-se de sua jurisprudência constante, a qual, ademais, concorda com o estabelecido unanimemente pelo Direito Internacional e pelos precedentes dos órgãos dos sistemas universais e regionais de proteção dos direitos humanos. De tal maneira, para efeitos do presente caso, o Tribunal reitera que “são inadmissíveis as disposições de

anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade, que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações dos direitos humanos, como a tortura, as execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias, e os desaparecimentos forçados, todas elas proibidas, por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos”. (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2010)

Vale ressaltar que a Corte IDH possui precedentes no mesmo sentido envolvendo especificamente fatos ocorridos no âmbito da Operação Condor, a exemplo do Caso Família Julien Grisonas vs. Argentina, julgado em 21 de dezembro de 2021 (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2021).

É cediço que, desde o julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343-1, em dezembro de 2008, o Supremo Tribunal Federal passou a entender que os tratados sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, mas que não passaram pelo procedimento necessário para incorporação com hierarquia equivalente à das emendas constitucionais, ingressam no ordenamento pátrio como normas infraconstitucionais, porém supralegais. É exatamente o caso do Pacto de São José da Costa Rica, que inclusive foi o tratado aplicado naquele precedente para afastar a prisão civil do depositário infiel.

É diante desse cenário que surge o conceito de controle de convencionalidade, a ser realizado por qualquer juiz ou tribunal interno no exercício da sua jurisdição, como pondera Valério de Oliveira Mazzuoli:



O controle de convencionalidade das leis – isto é, a compatibilização vertical das normas domésticas com os tratados internacionais de direitos humanos (mais benéficos) em vigor no Estado – é uma obrigação convencional provém, em nosso entorno geográfico, do sistema interamericano de direitos humanos e de seus instrumentos de proteção, em especial a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (...). Para além da obrigação convencional, o controle de convencionalidade é também uma obrigação constante da jurisprudência constante da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a “intérprete última” da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Em seus reiterados pronunciamentos, a Corte Interamericana tem demonstrado preocupação de que seja o controle de convencionalidade bem exercitado pelo Poder Judiciário dos Estados-partes à Convenção Americana, pelo que atribui aos juízes desses Estados a obrigação primária (inicial, imediata) de compatibilização das normas internas com os mandamentos dos instrumentos internacionais de direitos humanos de que o Estado é parte. (Mazzuoli, 2018, p. 35-36)

De fato, sendo a Corte Interamericana a responsável por “dar a última palavra” na interpretação do Pacto de São José da Costa Rica, é evidente que os seus precedentes devem ser observados pelo Poder Judiciário brasileiro. Entendimento em sentido diverso implicaria crer que a submissão do Brasil à jurisdição da Corte IDH, por meio de tratado internacional subscrito e ratificado pelo país sem qualquer vício, carece de todo e qualquer efeito prático.

Se a Convenção Americana sobre Direitos Humanos é norma incorporada ao Brasil com *status* supralegal, tal como decidido pelo STF, e se existe incompatibilidade entre as suas disposições e as normas internas que impedem a punição dos responsáveis por crimes políticos cometidos durante período de exceção, a exemplo das

normas sobre prazos prescricionais da pretensão punitiva estatal, tal como decidido pela Corte Interamericana, é evidente que, em tais hipóteses, as normas legais devem ter a sua incidência afastada, a fim de que as disposições convencionais possam ser aplicadas.

Não por outro motivo o Ministério Público Federal vem apresentando denúncias contra os responsáveis por crimes políticos cometidos durante o regime militar, pleiteando expressamente o afastamento das normas internas sobre a prescrição da pretensão punitiva. Nessas ações, o *Parquet* Federal costuma mencionar expressamente os precedentes da Corte IDH e as condenações proferidas por aquele tribunal internacional em face do Brasil em razão da ausência de punição dos responsáveis por esses delitos, a pretexto da aplicação de normas internas.

Cabe frisar, por fim, que, embora a República Federativa do Brasil não tenha ratificado a Convenção Sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade (1968), aderiu, por meio do Decreto Legislativo nº. 112, de 6 de junho de 2002, ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, o qual prevê a imprescritibilidade dos crimes contra humanidade.

Desta forma, há muitas razões que levam à conclusão de que os chamados crimes de lesa-humanidade são imprescritíveis no ordenamento jurídico brasileiro. Para fins de identificação desses delitos, Luiz Flávio Gomes e Valério de Oliveira Mazzuoli (2010, p.161-171, *apud* Moreira, 2021), com base na jurisprudência da Corte Interamericana, apontam algumas características que costumam estar



presentes nesses casos, a saber: (a) atos desumanos descritos no Estatuto de Roma, tais como assassinatos, desaparecimento de pessoas e violações sexuais; (b) atos praticados durante conflito armado ou período de exceção; (c) atos praticados no contexto de uma política de Estado ou de uma organização que promova essa política; e (d) atos praticados contra a população civil, de forma sistemática ou generalizada e com conhecimento do agente.

Todo esse arcabouço normativo e interpretativo é plenamente aplicável ao caso Mato Narbondo, que trata exatamente da hipótese de crime político praticado em período de exceção por um agente estatal contra vítimas civis, sendo indiferente que a sua ocorrência tenha se dado fora do território brasileiro. A obrigação de processar e eventualmente punir os culpados por graves violações de direitos humanos é cogente e decorre diretamente de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

## **8 O DIÁLOGO DAS CORTES COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA JURISDIÇÃO UNIVERSAL NO CASO MATO NARBONDO**

A universalidade é uma das características fundamentais dos direitos humanos. “Dizer que os direitos humanos são universais significa que não se requer outra condição além da de ser *persona humana* para que tenham assegurado todos os direitos que as ordens interna e internacional consagram a todos os indivíduos de maneira indiscriminada” (Mazzuoli, 2023, p. 73).

Por outro lado, esse reconhecimento teria poucos efeitos práticos sem a constituição de mecanismos internacionais destinados a evitar a impunidade nos casos de graves violações desses direitos. Em outras palavras, a absoluta ausência de sanções em tais situações, não apenas aos Estados, mas também aos indivíduos violadores, representaria a negação da própria juridicidade do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que se converteria em um mero conjunto de promessas políticas destituídas de qualquer efetividade.

A preocupação internacional com a efetiva punição dos responsáveis por crimes de lesa-humanidade tem como um dos seus marcos históricos fundamentais a constituição dos dois tribunais internacionais *ad hoc* para o julgamento dos responsáveis por graves violações dos direitos humanos e do Direito Humanitário durante a Segunda Guerra Mundial, o Tribunal de Nuremberg e o Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente.

Outros dois tribunais *ad hoc* foram constituídos já na década de 1990, o Tribunal Penal Internacional para Ex-Iugoslávia (1993) e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda (1994). Finalmente, em 17 de julho de 1998, foi instituído, pelo Estatuto de Roma, o Tribunal Penal Internacional (TPI), o primeiro tribunal internacional permanente destinado a processar e julgar indivíduos responsáveis por crimes de genocídio, contra a humanidade, de guerra, além do crime de agressão. O Brasil aderiu à jurisdição do TPI, incorporando o seu estatuto fundador por meio do Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2022.



Todavia, a existência de um tribunal internacional permanente e especializado na coibição a tais delitos não exclui a responsabilidade primária que cada Estado tem de assegurar a punição dos responsáveis por essas graves infrações no âmbito de sua jurisdição interna. Pelo contrário, já em seu art. 1º o Estatuto de Roma destaca a natureza complementar da jurisdição do Tribunal em relação às jurisdições nacionais, o que é melhor especificado pelo seu art. 17, o qual esclarece que, dentre outros requisitos, a admissibilidade de um caso perante o TPI depende da demonstração da ausência de vontade ou de possibilidade da realização do julgamento pelo Estado detentor de jurisdição sobre o fato.

Desta forma, as jurisdições nacionais continuam desempenhando um papel central e primário na promoção da persecução penal aos agentes que infringem gravemente o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Neste cenário, vem adquirindo cada vez maior destaque o princípio da jurisdição universal, segundo o qual, ante o reconhecimento de que assegurar o respeito aos direitos humanos é uma obrigação universal e cogente em relação a toda a comunidade internacional, a repressão às violações cometidas contra tais normas não pode ser restringida pelos tradicionais critérios que limitavam o reconhecimento da jurisdição de cada Estado aos crimes ocorridos em seu território ou cometidos por seus próprios nacionais. Nesse sentido:

O sonho de uma justiça internacional coaduna-se com a um cenário de nações arbitradas pelo direito, de Estados que, de modo definitivo, deram as costas

ao direito natural para finalmente aceitarem a jurisdição da razão (...)

Entretanto, para realizar esse sonho de uma justiça internacional, esta última deve se emancipar e não conhecer limites temporais ou espaciais. Desta maneira, quanto a crimes globais contra os direitos humanos, a condição de procedibilidade mínima, em razão da natureza material e da gravidade dos delitos é a sua imprescritibilidade somada à possibilidade de julgamento para além das fronteiras do Estado em que as violações ocorreram.

Isso é a base do princípio da jurisdição universal, que em sua forma absoluta, caracteriza-se por, permitir que qualquer Estado no mundo, que reconheça tal princípio/instrumento, possa, diante da inércia ou da não efetividade da jurisdição do local dos fatos, realizar a persecução penal de indivíduos, Estados ou até mesmo pessoas jurídicas que são suspeitas de terem cometido violações de caráter global aos direitos humanos, como é o caso dos crimes contra a humanidade, genocídios ou crimes de guerra, por exemplo. Em tese, portanto, para o exercício da jurisdição universal absoluta, a única condição de procedibilidade é a natureza material dos crimes cometidos, não sendo relevantes quaisquer condições territoriais ou nacionais de ligação entre os fatos, vítimas ou suspeitos com o Estado julgador. (Mello, 2017, p. 14)

O princípio da jurisdição universal é um inequívoco avanço civilizatório. Todavia, é evidente que de sua aplicação resultam problemas práticos, e o caso Mato Narbondo é bastante ilustrativo de alguns deles. Ao julgar fatos ocorridos há décadas, do outro lado do Atlântico, a Justiça Italiana gerou uma sentença cuja efetividade depende, em larga medida, da cooperação de outros Estados. Naturalmente, essa circunstância gera entraves burocráticos que dificultam e em certos casos até inviabilizam o cumprimento integral da decisão judicial em questão.



Por outro lado, essas dificuldades estão longe de serem incontornáveis. A sua superação passa pela instituição de mecanismos de cooperação entre os Estados que sejam capazes de transcender as diferenças existentes entre os ordenamentos jurídicos, buscando a efetivação de objetivos em comum. No plano judicial, o diálogo entre as cortes de países distintos é um dos mecanismos fundamentais que apontam nessa direção.

Em um mundo no qual os sistemas jurídicos estão cada vez mais integrados, o diálogo das cortes surge como uma das ferramentas essenciais na busca por soluções integradas, mediante a utilização de uma racionalidade transversal, para os problemas jurídicos concretos que interessem simultaneamente a mais de uma ordem jurídica, de modo a substituir a lógica da sobreposição pela da cooperação. Dentre deste modelo de resolução prática de questões transconstitucionais, não se fala em hegemonia seja formal ou substancial de quaisquer das ordens jurídicas envolvidas em cada caso, mas sim na busca pela construção de soluções cooperadas para problemas comuns (Neves, 2009).

No caso Mato Narbono, é evidente a importância assumida pelo estabelecimento de um diálogo nesses moldes entre as instituições encarregadas de aplicar os dois sistemas normativos (brasileiro e italiano), até porque é nítido que as duas ordens jurídicas em questão possuem uma série de propósitos em comum.

A jurisdição da Itália sobre o caso decorre do disposto no art. 8º do seu Código Penal. O Código Penal brasileiro possui disposições

similares a esta, assegurando, em certos casos, a extraterritorialidade da jurisdição brasileira em matéria criminal, com destaque para o disposto em seu art. 7º, I, “d”, que inclui entre as hipóteses de extraterritorialidade incondicionada a prática de genocídio quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil, tratando-se de explícita adoção do princípio da jurisdição universal com o propósito de proteger direitos humanos. É também digno de nota o § 3º do mesmo dispositivo legal, que, à semelhança da norma italiana, permite o exercício da jurisdição do Brasil em relação a crimes cometidos no exterior contra vítima brasileira, embora com algumas condicionantes a mais exigidas para a sua aplicação.

Tanto o Brasil como a Itália possuem constituições que ressaltam os direitos fundamentais do ser humano e que determinam o dever de respeito aos compromissos assumidos na esfera internacional, que incluem os diversos tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados por ambos os países.

Tanto o Brasil como Itália integram sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, nos quais se encontram estabelecidas cortes internacionais que vêm ressaltando, em seus precedentes, a importância de se garantir a efetividade da jurisdição criminal como mecanismo capaz de coibir as graves violações de tais direitos (Corte IDH e Corte Europeia de Direitos Humanos, respectivamente).

Os dois países são signatários do Estatuto de Roma, tratado que confirma a primazia das jurisdições nacionais no combate às graves violações do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do



Direito Humanitário, e inclusive prevê expressamente a imprescritibilidade desses delitos.

Esse conjunto de vetores axiológicos não pode ser negligenciado na interpretação das normas a serem aplicadas no caso Mato Narbondo. Além de não contrariar a ordem jurídica brasileira, como visto nos tópicos precedentes deste trabalho, assegurar a eficácia da *Sentenza* Condor no Brasil é a solução que melhor se coaduna com diversos compromissos assumidos pelo país na esfera internacional.

Diante desse cenário, o diálogo entre as cortes brasileiras e italianas é necessário para que, na interpretação das normas que integram o sistema jurídico pátrio, não deixemos de considerar os objetivos em comum assumidos pelos dois países e, especialmente, os motivos que levaram a República Italiana a declarar a sua jurisdição sobre o caso.

Assegurar a efetiva punição dos perpetradores de graves violações dos direitos que compõem o núcleo essencial da dignidade humana é um dever que emerge desse conjunto de propósitos compartilhados.

## 9 CONCLUSÃO

Quase meio século após a Operação Condor, os seus desdobramentos no campo da jurisdição criminal ainda suscitam intensos debates no meio jurídico, envolvendo um emaranhado de normas internas e internacionais, a serem interpretadas e aplicadas

pelos tribunais dos diversos países que de algum modo possuem relação com os fatos ou de outra forma declararam a sua jurisdição para processar e julgar tais casos.

O caso Mato Narbondo é bastante ilustrativo dessas complexidades, porquanto envolve um ex-militar que, nascido no Uruguai, participou do processo de repressão estatal que culminou nos homicídios de um grupo de militantes políticos na Argentina, no ano de 1976, no contexto da referida operação, vindo a ser condenado por tribunais italianos em razão desses fatos, quando já detinha nacionalidade brasileira, pela qual teve o direito de optar, por ser filho de mãe brasileira.

A referida condenação ocorreu no âmbito da *Sentenza Condor*, histórico precedente no qual o Poder Judiciário da Itália, aplicando o princípio da jurisdição universal acolhido pelo art. 8º do Código Penal daquele país quanto a determinados crimes políticos cometidos no exterior, condenou diversos ex-agentes oficiais vinculados aos regimes de exceção então estabelecidos em alguns países sul-americanos e que, durante a operação homônima, participaram dos homicídios e desaparecimentos forçados promovidos contra vítimas que detinham cidadania italiana.

Ante a impossibilidade de extradição de brasileiro nato, nos termos da Constituição Federal de 1988, o pedido de transferência de execução de pena formulado pelo Governo da Itália ao Brasil em relação a Pedro Antonio Mato Narbondo se tornou o meio juridicamente viável de garantir a eficácia da decisão condenatória,



dando origem à HDE nº 8.001, ainda pendente de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.

Como pretendemos ter demonstrado ao longo do presente trabalho, o eventual acolhimento do pedido em questão não representará nenhuma ofensa à ordem jurídica brasileira.

Todos os requisitos formais definidos no art. 100 da Lei nº 13.445/2017 foram cumpridos, e na HDE 7.986 (caso Robinho) o STJ já assentou a possibilidade de transferência para execução, no Brasil, da pena imposta a brasileiro nato no exterior.

Não se sustenta o argumento segundo o qual aplicar o referido dispositivo legal a condenados no exterior por crimes anteriores à vigência da Lei de Migração viola o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. O poder-dever conferido a Estado brasileiro para punir crimes praticados por seus nacionais no exterior já existia muito antes da ocorrência dos fatos delituosos imputados a Mato Narbondo, pois deriva do Código Penal pátrio (art. 5º, II, “b”, da redação original de 1940, art. 7º, II, “b”, após a reforma de 1984) e de normas do Direito Internacional, a exemplo dos princípios *aut dedere aut iudicare* e o *aut dedere aut punire*, de natureza consuetudinária.

Igualmente improcedente é a alegação de que a sentença proferida em desfavor do referido cidadão brasileiro não pode ser executada no Brasil, em razão de incidência da prescrição. Neste ponto, deve-se considerar que, de acordo com a consolidada jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, são

imprescritíveis os crimes que representam graves violações de direitos humanos cometidos por agentes oficiais durante estados de exceção. Estando o Brasil submetido à jurisdição da Corte IDH, e sendo esta a intérprete última do Pacto de São José da Costa Rica, incorporado ao ordenamento brasileiro com *status* de norma supralegal, conforme entendimento do STF, torna-se forçosa a conclusão de que, em casos desse jaez, deve ser afastada a incidência das normas internas que definem prazos prescricionais.

O fato de a sentença italiana haver condenado o acusado a prisão perpétua, sanção vedada pela Constituição brasileira, não obsta a sua homologação, bastando que a pena originalmente imposta seja comutada para a de prisão pelo maior *quantum* que era admitido pelo ordenamento brasileiro na data de cometimento dos delitos, observando-se, na execução, as normas brasileiras, inclusive as regras sobre progressão de regime, obviamente sem aplicar as leis mais gravosas posteriores aos fatos delituosos.

O caso Mato Narbondo oferece uma excelente oportunidade para que se coloque em prática o que doutrina vem denominando como “diálogo das cortes”. Nas situações em que existe um entrelaçamento entre ordens jurídicas distintas a partir de problemas comuns às jurisdições envolvidas, os intérpretes devem privilegiar soluções cooperadas, marcadas por uma lógica transversal (e não de mera sobreposição), sempre buscando atingir os objetivos compartilhados pelos ordenamentos de onde se originam as normas a serem aplicadas.



Brasil e Itália compartilham diversos objetivos na esfera internacional, que vão muito além dos tratados sobre cooperação judiciária em matéria penal (Decreto nº 862/1993) e de extradição (Decreto nº 863/1993) firmados entre os dois países. Ambas as nações possuem constituições comprometidas com o respeito aos direitos humanos, possuindo previsões específicas de aplicação do princípio da jurisdição universal em suas leis penais, a fim de resguardar tais direitos em certos casos. Ambos os países integram o sistema global e sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, estando submetidos à jurisdição de cortes internacionais que de modo reiterado vêm construindo precedentes que ratificam a primazia dos tratados sobre direitos humanos em relação às normas de direito interno.

É importante que todo esse contexto seja levado em consideração, pelo Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do pedido formulado pelo Governo da Itália na HDE nº 8.001, estabelecendo-se um diálogo produtivo entre as duas ordens jurídicas diante de um problema em comum e de um objetivo compartilhado: assegurar a efetividade da jurisdição criminal como mecanismo coibidor de graves violações de direitos humanos cometidas na vigência de estados de exceção.

Ante o exposto, parece-nos inevitável a conclusão de que o deferimento da transferência de execução da pena imposta ao cidadão brasileiro Mato Narbondo pelo Poder Judiciário da Itália, com o

consequente reconhecimento da eficácia da *Sentenza Condor* no Brasil, é a solução mais adequada para o caso concreto em questão.

## REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. O reconhecimento de sentenças penais estrangeiras no Brasil: os casos Robinho, Falco e Narbondo. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul*, v. 93, p. 161–194, jun. 2023.

BALTASAR, Garzón Real. *Operación Cóndor*. 40 años después. 1. ed. adaptada. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Centro Internacional para la Promoción de los Derechos Humanos (CIPDH) Categoría II UNESCO, 2016.

BONIN, Robson. STJ julga pedido sobre brasileiro condenado na Itália pela Operação Condor. *Veja*, 2003. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/stj-julga-pedido-sobre-brasileirocondenado-na-italia-pela-operacao-condor>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. *Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992*. Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 31 maio 2024.

BRASIL. *Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002*. Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em:



[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm).  
Acesso em: 03 jun. 2024.

BRASIL. *Decreto-Lei n° 862, de 09 de julho de 1993*. Tratado sobre Cooperação Judiciária em Matéria Penal, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0862.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20862%2C%20DE%209,de%2017%2F10%2F1989](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0862.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20862%2C%20DE%209,de%2017%2F10%2F1989). Acesso em: 31 maio 2024.

BRASIL. *Decreto-Lei n° 863, de 09 de julho de 1993*. Tratado de Extradicação, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0863.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20863%2C%20DE%209,17%20de%20outubro%20de%201989](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0863.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20863%2C%20DE%209,17%20de%20outubro%20de%201989). Acesso em: 31 maio 2024.

BRASIL. *Decreto-Lei n° 2.848, de 07 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. *Lei n° 13.445, de 24 de maio de 2017*. Lei de Migração. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2017/Lei/L13445.htm#:~:text=Institui%20a%20Lei%20de%20Migra%C3%A7%C3%A3o.&text=Art.,pol%C3%ADticas%20p%C3%ABlicas%20para%20o%20emigrante](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2017/Lei/L13445.htm#:~:text=Institui%20a%20Lei%20de%20Migra%C3%A7%C3%A3o.&text=Art.,pol%C3%ADticas%20p%C3%ABlicas%20para%20o%20emigrante). Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). *Homologação de Decisão Estrangeira n° 7.986*. 2023. Disponível em:  
<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202300503547&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 26 maio 2024.

## Rafael Martins Liberato de Oliveira

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). *Homologação de Decisão Estrangeira nº 8.001*. 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processopesquisaaplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=HDE%208001>. Acesso em: 26 maio 2024.

CARMO, Márcia (2011). Oito anos após derrubar lei da anistia, Argentina condena militares por tortura e homicídios. *BBC Brasil*, 26 de outubro. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/10/111026\\_argentina\\_esma\\_mc](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/10/111026_argentina_esma_mc). Acesso em: 26 maio 2024.

CAPEZ, Fernando. Caso Robinho e o não cabimento de extradição executória. *Conjur*, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-14/caso-robinho-e-o-nao-cabimento-de-extradicaoexecutoria/#:~:text=A%20extradi%C3%A7%C3%A3o%20execut%C3%B3ria%20vai%20muito,condenar%20e%20impor%20a%20pena>). Acesso em: 30 maio 2024.

CHAVES, João Guilherme Pereira; MIRANDA, João Irineu de Resende. Terror de Estado e Soberania: Um Relato sobre a Operação Condor. *Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*. Rio de Janeiro: v. 7, n. 3, setembro-dezembro de 2015, p. 516-532.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil*. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: [https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf). Acesso em: 03 jun. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Comunicado. *A argentina é responsável internacionalmente pelos desaparecimentos forçados de duas pessoas, perpetradas no âmbito do plano sistemático de repressão implementado no período 1976-1983 e no contexto da “Operação Condor”*. 2021. Disponível em:



[https://corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp\\_107\\_2021\\_port.pdf](https://corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_107_2021_port.pdf).  
Acesso em: 03 jun. 2024.

E CUÉ, Carlos; CENTENERA, Mar. Argentina, o primeiro país a condenar os chefes da Operação Condor. *El Pais*, 2016. Disponível em:  
[https://brasil.elpais.com/brasil/2016/05/27/internacional/1464377638\\_258435.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2016/05/27/internacional/1464377638_258435.html). Acesso em: 26 maio 2024.

ITÁLIA. *Códice Penale*. Regio Decreto 19 ottobre 1930, n. 1398. Disponível em:  
<https://www.gazzettaufficiale.it/sommario/codici/codicePenale>.  
Acesso em: 25 maio 2024.

ITÁLIA. La Corte Suprema di Cassazione (Prima Sezione Penale). *Sentenza n. 759-2021*. 09/07/2021. Disponível em:  
[https://images.processopenaleegiustizia.it/f/sentenze/documento\\_WnUC9\\_ppg.pdf](https://images.processopenaleegiustizia.it/f/sentenze/documento_WnUC9_ppg.pdf). Acesso em: 25 maio 2024.

MASTROGIACOMO, Daniele. Via libera del governo: si farà il processo italiano contro l'Operazione Condor. *La Repubblica*, 2015. Disponível em:  
[https://www.repubblica.it/cronaca/2015/01/01/news/operazione\\_condor\\_processo\\_italia-104112981/](https://www.repubblica.it/cronaca/2015/01/01/news/operazione_condor_processo_italia-104112981/). Acesso em: 30 maio 2024.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 15. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MELLO, Rafaela da Cruz. *O princípio da jurisdição universal: a deslocalização judiciária entre o dever ser cosmopolita e a realidade da cosmopolitização*. Dissertação de mestrado. Universidade de Santa Maria (UFSM), 2017. Disponível em:  
[https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/12531/DIS\\_PPGDIREITO\\_2017\\_MELLO\\_RAFAELA.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/12531/DIS_PPGDIREITO_2017_MELLO_RAFAELA.pdf?sequence=1&isAllowed=y).  
Acesso em: 03 jun. 2024.

## Rafael Martins Liberato de Oliveira

MOREIRA, Rômulo de Andrade. A casa da morte, os crimes contra a humanidade e a prescrição penal. *Migalhas*, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/344390/a-casa-da-morte-os-crimes-contra-ahumanidade-e-a-prescricao-penal>. Acesso em: 03 jun. 2024.

NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

REY, Valquiria. Procurador quer ajuda do Brasil contra acusados da Operação Condor. *BBC Brasil*, 2007. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/reporterbbc/story/2007/12/071226\\_condor\\_brasileirosrg](https://www.bbc.com/portuguese/reporterbbc/story/2007/12/071226_condor_brasileirosrg). Acesso em: 29 maio 2024.